



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2011 – ITEM 61

TC-000150/026/09

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2009.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000150/126/09 e Expedientes: TC-000067/010/09, TC-000423/010/09, TC-000606/010/09, TC-000607/010/09, TC-000828/010/09, TC-000838/010/09, TC-001235/010/09, TC-001251/010/09, TC-001342/010/09, TC-001343/010/09, TC-001344/010/09, TC-001613/010/09, TC-001614/010/09, TC-001615/010/09, TC-001616/010/09, TC-001618/010/09, TC-001746/010/09, TC-001747/010/09, TC-001867/010/09, TC-000236/010/10, TC-000237/010/10, TC-000238/010/10, TC-000239/010/10, TC-000240/010/10, TC-000241/010/10, TC-000242/010/10, TC-000244/010/10, TC-000245/010/10, TC-000246/010/10, TC-000247/010/10, TC-000248/010/10, TC-000249/010/10, TC-000250/010/10, TC-000490/010/10, TC-000491/010/10, TC-000492/010/10, TC-001259/010/10, TC-001260/010/10, TC-001707/010/10, TC-001709/010/10, TC-001710/010/10, TC-001751/010/10, TC-001912/010/10, TC-036386/026/10 e TC-000846/010/11.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - abertura de créditos suplementares até o limite de 25% da despesa fixada no orçamento, acima da inflação do período (10%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL –

diversas obras previstas no PPA para 2009 não foram realizadas.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL/ÁREA DA SAÚDE – o

Município apresenta taxas de mortalidade mais altas que as da Região de Governo.

DÍVIDA ATIVA – o percentual de recebimento (5,14%) está bem abaixo da média da região (19,89%).

MULTAS DE TRÂNSITO - ausência de aplicação integral, restando saldo de R\$ 187.179,44 para o exercício seguinte.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO

ECONÔMICO/CIDE - ausência de aplicação integral, restando saldo de R\$ 70.233,02 para o exercício seguinte.

ROYALTIES - valor transferido para conta-movimento da Prefeitura, ensejando não-aplicação nas despesas previstas na legislação pertinente.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 24,08% na educação básica¹; 64,58% no magistério; aplicação de 100% dos recursos do Fundeb, mas o percentual diminui com as glosas²; saldo residual do Fundeb

¹ Glosas de despesas com pessoal em desvio de função; produção de filme sobre a história da cidade; espetáculo para professores; complementações de aposentadorias; reembolso, com recursos do FUNDEB, de despesas de pessoal de exercício anterior, contrariando ao previsto no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007; transporte de alunos para atividades extra-classe; projeto educação para o trabalho; juros de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2005 a 2007); construção de galpão em setor não exclusivo da educação; aquisição de rações para animais; desfile do dia da cidade, inauguração de escola e pagamento de anuidade da UNDINE -União de Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo.

² reembolso de despesas de pessoal para a Secretaria da Educação; aquisição de ração para animais e despesas com inauguração de escola (fl. 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

declarado pela origem é inferior (R\$ 231,62) ao apontado no saldo financeiro da conta vinculada (R\$ 14.100,43); não houve aplicação do saldo residual do Fundeb, em desacordo com o disposto na Lei nº 9.426/96 e no parágrafo único, do artigo 8º da L.R.F.; ausência de previsão do piso salarial nacional no plano de carreira do magistério; inconsistências nas contas dos recursos adicionais; falta de visto nas folhas de pagamento dos professores do Conselho do FUNDEB.

SAÚDE –18,20% da receita de impostos³; plano municipal de saúde sem quantitativos financeiros; entrega extemporânea do relatório SIOPS, descumprindo ao previsto no inciso XXXVI, do artigo 1º das Instruções nº 02/2008.

OUTRAS DESPESAS - realização de adiantamentos em nome de agentes políticos, contrariando ao previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 1,03% das receitas arrecadadas (R\$ 2.660.961,24), decorrente de superestimativa de receita, tendo sido promovidas medidas de contingenciamento de despesas somente em novembro/2009, apesar do alerta desta Corte em 5 (cinco) oportunidades; o déficit orçamentário de 2009 aumentou em 65,63% o déficit financeiro

³ Glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2010; despesas com precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor; despesas com juros relativos a atrasos de pagamentos; parcelas de FGTS e contribuição social relativas a acordos firmados em exercícios anteriores (2004 e 2006); devoluções de convênios com a Secretaria do Estado da Saúde e com o Fundo Nacional de Saúde; pagamento de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia; pagamento de contribuição previdenciária de exercícios anteriores.



(retificado) de 2008.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências corresponderam a 30,2% da despesa inicialmente fixada, demonstrando-se bem acima dos 10% da inflação estimada para 2009.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - inconsistências entre o resultado financeiro apurado pela Fiscalização e o registrado no Balanço Patrimonial.

LICITAÇÕES - falhas de instrução/dispensas/inexigibilidades: desatendimento dos artigos 2º, 3º, § 1º, I, "caput", 22, §§ 6º e 7º, 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 37, XXI, da Lei Maior; artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância do artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 3867, de 01 de julho de 2008 (fls. 1744/1745 do anexo IX) em R\$14.500,00, R\$10.150,00 e R\$6.920,00 respectivamente. Os pagamentos observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais. As declarações de bens foram apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL - existência de servidores na Prefeitura Municipal admitidos sem concurso público e sem lei criadora dos respectivos cargos; criação de cargos em comissão, sem a descrição das funções respectivas, impossibilitando a verificação da existência dos pressupostos exigidos pelo artigo 37, V, da CF; suposta fuga ao instituto do concurso público; realização de horas-extras por servidores municipais acima do limite legal, em dissonância com os princípios da razoabilidade e economicidade; remuneração acima do subsídio do Prefeito (R\$ 14.500,00), fixado pela Lei nº 3867, de 01 de julho de 2008, em desacordo com o artigo 37, XI, da CF.

DESPESAS COM PESSOAL - Com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 44,67% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida).

RESULTADOS FISCAIS - resultado primário previsto na LOA foi inferior ao consignado no anexo de metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida; resultado nominal (R\$ 26.456.136,92) aquém do estabelecido no Anexo de Metas da LDO; crescimento da Dívida Consolidada Líquida de todo o Município da ordem de 17,09%.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva e falta de remessa de documentos exigidos pelo sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDES, inobservando as instruções 02/2008 deste Tribunal; ausência de designação do responsável pelo controle interno a partir de 16/02/09, prejudicando o cumprimento do previsto no artigo 61 das Instruções nº 02/2008 e contrariando o artigo 35 da Constituição Estadual e artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; atendimento parcial das recomendações anteriores.

EXPEDIENTES – TC-150/026/09, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-67/010/09 – Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro no tocante à criação e nomeação de cargos em comissão. A Fiscalização verificou que não consta a descrição dos cargos nas leis que autorizaram sua criação, havendo indícios de desobediência ao artigo 37, V, da Carta Magna (subitem 7.1.1).

TC-236/010/10, TC-239/010/10, TC-240/010/10 e TC-241/010/10 - supostas irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, matéria tratada no TC-2278/026/09, processo das contas anuais da Fundação/09, julgadas irregulares por sentença de 28/06/2011.

TC-237/010/10, TC-242/010/10 – contratação da Editora Bearare Ltda. para aquisição do “Acervo Educacional TV Cultura”, mediante inexigibilidade de licitação 11/09, com suposta falta de transparência. A Fiscalização constatou a improcedência da representação (subitens 4.2 e 4.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-238/010/10 - locação e instalação de arquibancadas metálicas desmontáveis para uso no Estádio Municipal Augusto Schmidt Filho, através de Tomada de Preços 01/09, edital 150/09. A Fiscalização constatou a regularidade da matéria (subitem 4.2).

TC-244/010/10, TC-490/010/10, TC-1235/010/09 e TC-1707/010/10 – contratação com dispensa de licitação da FUNEP de Jaboticabal, para elaboração do Plano Municipal da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. A Fiscalização considerou a denúncia procedente (fls. 103/104).

– questionamentos acerca da contratação com dispensa de licitação da FUNEP de Jaboticabal, visando à complementação de salários de servidores de confiança da Secretaria Municipal de Educação (diretores, assessores, coordenadores, etc.) e gastos com atividades meio (material de limpeza) maiores do que os dispêndios com atividades fim do ensino. A Fiscalização considerou as denúncias improcedentes (subitens 2.2.1, 4.2 e 5.2).

TC-245/010/10 – suposto fracionamento de licitações nos contratos de compra de produtos tecnológicos e de informática da empresa Jaíza Rodrigues Pereira Ribeiro – ME. No subitem 4.2, a Fiscalização constatou que as contratações podem ter violado o princípio constitucional da licitação (artigo 37, XXI e artigo 2º da Lei 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-246/010/10 – despesas com veículos e transporte escolar. No subitem 4.2, a Fiscalização concluiu pela existência de indícios de fracionamento de despesas, violação do princípio Constitucional da Licitação (artigo 37, XXI e artigo 2º da Lei 8.666/93).

TC-247/010/10 – contratação de artista plástico, mediante a inexigibilidade de licitação 12/09, objetivando a confecção de enfeites da Natal. No subitem 4.3.1, a Fiscalização considerou a denúncia improcedente (fl. 99 dos autos).

TC-248/010/10 e TC-838/010/09 – possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE. No item 11, a Fiscalização constatou a procedência parcial do noticiado, informando que a matéria foi tratada no TC-2281/026/09, contas anuais do DAAE/09 (fl. 117).

TC-250/010/10 – indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito. No subitem 2.2.1, a Fiscalização considerou regular a aquisição de veículos com recursos da Secretaria da Educação, bem como entendeu ser pertinente excluir da aplicação no ensino a despesa relacionada com a produção de filme sobre a história de Rio Claro, por não estar inserida nas hipóteses previstas no artigo 70 da L.D.B. (fl. 51 dos autos). No subitem 4.2, constatou a regularidade da contratação da empresa WGV Produções Artísticas e das notas fiscais e pagamentos dos serviços respectivos (Convite nº 58/09, edital 158/09); consignou a ausência de certidão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularidade junto ao INSS das empresas Pentarco e Construtora Zicarelli de Queiroz Ltda., considerando inobservados os artigos 3º, “caput” e 22, §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei 8.666/93 (fls. 86/88 dos autos).

TC-423/010/09, TC-492/010/10 e TC-606/010/09 – despesas com Carnaval/09 e nomeações de diretores e secretários municipais, matérias consideradas regulares pela Fiscalização (fls. 90 e 111 dos autos).

TC-491/010/10 e TC-1344/010/09 – Programa Minha Casa Minha Vida, que envolve a Prefeitura e o Ministério das Cidades e tem como objetivo a contratação de empresa para elaboração e aprovação de projetos habitacionais, precedida do convite 42/09. No subitem 4.2 (falhas de instrução), a Fiscalização considerou inobservados os artigos 3º e 22, §§ 6º e 7º, da Lei Federal 8.666/93 (fl. 78 dos autos).

TC-607/010/19 – criação de cargos de Procurador Jurídico. A Fiscalização constatou que não houve nomeação para tal cargo, conforme informação de fl. 1901, anexo X (subitem 7.1.1).

TC-828/010/09 – despesas com publicação de folhetim denominado “Prestando Contas – 100 dias de Governo”, cuja matéria não teria caráter informativo ou educativo e estaria contrariando o artigo 37 da CF. No subitem 4.2, a Fiscalização considerou a denúncia improcedente (fls. 93/94 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1251/010/09 e TC-1867/010/09 – informações sobre a solicitação de empréstimo junto ao BNDES, na forma da Resolução 43/01 do Senado Federal (subitem 12.1).

TC-1259/010/10 e TC-1343/010/09 – eventuais irregularidades na contratação com dispensa de licitação da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp/FUNCAMP. Nas fls. 110/101, a Fiscalização considerou inobservados o princípio da economicidade e os artigos 2º e 3º, “caput”, da Lei 8.666/93 e artigo 37, XXI, da CF.

TC-1342/010/09 – suposta irregularidade na contratação da empresa Casa Express, mediante pregão presencial 63/09. No subitem 4.2, a Fiscalização considerou desatendido o artigo 3º, “caput” e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 75/76).

TC-1613/010/09 – eventual fracionamento de despesas para recuperação de veículos da frota municipal; reforma do “boulevard” em frente ao Shopping Center e recuperação do Lago da Diana, Coreto e Fonte do Índio na Praça XV de Novembro. A Fiscalização constatou indícios de indícios de fracionamento de despesas, em desacordo com o artigo 37, XXI da CF e artigo 2º da Lei 8.666/93 (docs. de fls. 1.251/1.256 - anexo VII).

TC-1614/010/09 – supostas irregularidades na contratação da empresa “Consciência Social Comércio de Livros, Assessoria, Consultoria e Cursos Ltda.”, mediante a inexigibilidade de licitação nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

08/09. A Fiscalização considerou a denúncia improcedente (subitem 4.3).

TC-1615/010/09, TC-1710/010/10, TC-1751/010/10 e TC-1912/010/10 – questionamentos acerca da contratação da IPK Engenharia Ltda. pela Secretaria de Governo, para atender ao transporte escolar. A Fiscalização considerou parcialmente procedente a denúncia, em face do desatendimento do artigo 22, § 7º, da Lei 8.666/93 (Fls. 92/93).

TC-1260/010/10, TC-1616/010/09, TC-1618/010/09 e TC-1709/010/10 - contratação e renovação de contrato com o IBAM/Instituto Brasileiro de Administração Municipal sem licitação. Nas fls. 104/105 dos autos, a Fiscalização considerou a denúncia improcedente quanto ao exercício de 2009, sugerindo análise da matéria relativa ao exercício/2010 (subitens 4.2 e 4.3).

TC-1746/010/09 – trata dos editais nºs 268/08, 148/09 e 197/08, considerados regulares pela Fiscalização (subitem 4.2).

TC-1747/010/09 e TC-249/010/10 – contratações sem licitações – supostas irregularidades praticadas pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, matéria analisada no TC-2278/026/09, que se refere às contas da Fundação de Saúde de Rio Claro/09. A Fiscalização considerou a denúncia improcedente (subitem 4.3, fls. 97/98 dos autos).



TC-36386/026/10 – despesas com obra realizada pela “Empreiteira Massa Fina da Construção Civil Rio Claro Ltda.” que teriam sido impropriamente empenhadas no ensino. No subitem 2.2.1.1., a Fiscalização considerou adequada a exclusão de tais despesas do ensino, já que a obra não foi exclusiva do setor educacional (fl. 54 dos autos).

TC-846/010/11 – contém cópia do Inquérito Civil 91/2009, relativo ao Plano Diretor de Rio Claro, Lei Municipal 3806/2007.

Notificado pelo DOE de 07/07/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 139/249, acrescida de documentos (anexos XI a XIV), alegando o quanto segue:

1. a suplementação orçamentária foi de apenas 2,22% das despesas fixadas (doc. 1);
2. ocorreram fatos que impediram a finalização de algumas obras previstas no PPA (docs. 2/3);
3. a evolução do sistema de saúde do Município foi analisada em face dos índices apurados em 2008;
4. o baixo índice de recuperação dos créditos decorreu da inadimplência dos contribuintes e não da inércia da Administração, pois foram realizadas cobranças amigáveis, instituído Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais – REFIS/2009 e propostas execuções fiscais (docs. 5/6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5. os recursos arrecadados com multa de trânsito foram aplicados em sinalização, fiscalização, educação e engenharia de trânsito (doc. 7), havendo, em 30/06/2010, um pequeno saldo de R\$ 5.954,75 em conta vinculada;
6. a receita da CIDE foi aplicada nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da LRF e artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336/01, havendo no final do exercício saldo não utilizado (R\$ 70.233,02) depositado em conta vinculada (doc. 8);
7. os recursos dos "royalties" estão sendo aplicados em infraestrutura básica, não havendo desvio de finalidade; tampouco foram transferidos para conta-movimento do Executivo.

Quanto ao ensino, pleiteou a reinclusão de despesas glosadas pela Fiscalização⁴ e requereu o pleito de despesas não computadas inicialmente no ensino (PASEP dos servidores da educação, dívidas de parcelamento do INSS e FGTS).

Com relação ao saldo residual do Fundef, informou que a divergência constatada foi herdada da gestão anterior, salientando que, apesar de não conter o visto dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, tal órgão examinou as folhas de pagamento dos professores (doc. 32).

⁴ restos a pagar de 2008, glosados naquela ano, mas quitados em 2009; pessoal que atuou no ensino e que a Fiscalização considerou em desvio de função; projeto presença esperança; despesas com produção de filme sobre a história da cidade, espetáculos para professores, pagamento de complementação de aposentadoria, pessoal da Secretaria Estadual da Educação, ração para animais, desfile do dia da cidade, inauguração de escola, pagamento de anuidade da UNDIME, transporte de alunos para atividades extra-classe, gastos com INSS e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange à saúde, apresentou cópia do Plano Municipal respectivo, demonstrando a existência dos quantitativos físicos e financeiros (doc. 33).

Com referência às “outras despesas”, salientou que não há vedação legal quanto à concessão de adiantamento aos Secretários Municipais, consignando que houve prestação de contas de tais recursos e que o procedimento não acarretou prejuízos ao erário.

Quanto ao déficit orçamentário, apontou percentual (0,71%) inferior ao apurado pela Fiscalização, informou a edição do Decreto nº 8895/09, que dispõe sobre o contingenciamento de despesas e apresentou demonstrativo que evidencia a falta de transferências de capital, que teria frustado a arrecadação das receitas (docs. 34/36).

Com relação ao déficit financeiro, anexou documento (nº 37) explicando a divergência apontada.

Justificou os procedimentos licitatórios instaurados nas fls. 206/230 e os pagamentos em ordem cronológica (fls. 230/231, docs. 38/50).

Com referência ao quadro de pessoal, argumentou que a admissão dos servidores estáveis, sem concurso, tem fundamento no artigo 97, § 1º, da CF/69, mas que a Prefeitura editou a Lei Complementar nº 01/2001, criando o Plano de Cargos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Carreira, no qual inclui tais servidores no “quadro temporário em extinção”; há servidores não estáveis admitidos entre 1988 e 2003, que permaneceram nos cargos em face de liminar concedida pelo Poder Judiciário; os cargos em comissão de assessor da Prefeitura, assessor jurídico, diretor e assessor de bairro/distrito tem respaldo legal (Leis Complementares nºs 35/09, 37/09 e 40/09, docs. 51/57); a Prefeitura vem adotando medidas (criação de cargos e realização de concurso) para contratação de servidores na área médica (docs. 58/61).

Quanto à remuneração dos servidores, argumentou que não houve extrapolação do valor do subsídio do Prefeito, considerando-se o valor dos salários, sem as verbas indenizatórias (horas, extras, 13º, indenização de férias, adicionais e outras verbas).

Com relação aos resultados fiscais, salientou que as divergências decorreram do fato de que a Fiscalização analisou o resultado primário tendo como base as despesas empenhadas, enquanto o sistema Audeps considera a despesa liquidada (doc. 62).

No que tange às Instruções do Tribunal, informou que procedeu à nomeação do responsável pelo controle interno, através da Portaria nº 11.179/2010 e que o atraso no envio de documentos ao sistema Audeps ocorreu em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessidade de retransmissão de informações, que tinham sido enviadas com equívocos (docs. 63/64).

Unidade de Cálculos refez os cálculos do ensino e apurou percentual de 27,46%, mantendo as glosas das despesas com produção de filme sobre a história da cidade, espetáculos para professores, desfile do dia da cidade, inauguração de escola, pagamento de anuidade da UNDIME, transporte escolar para atividades extra-curriculares, alimentos para animais e recursos do Fundeb do exercício anterior.

Por outro lado, acolheu a inclusão das despesas com pessoal que desenvolveu atividades relacionadas ao ensino, considerado em desvio de função pela Fiscalização⁵, pagamento de complementação de aposentadorias de servidores da educação⁶, gastos com INSS, atualização monetária e juros de exercícios anteriores e parcelamento das dívidas do INSS e FGTS⁷ e despesas não computadas inicialmente (PASEP e restos a pagar glosados em 2008 e quitados em 2009).

Quanto ao Fundeb, não acolheu as despesas com reembolso, alimentos com animais e inauguração de escola, entendendo pertinente a inclusão dos restos a pagar quitados até 31/03/10, conforme decidido no TC-2159/026/08. Salientou que a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb, passou a 98,61% com as

⁵ Nesse sentido, decisão proferida no TC-2156/02/07.

⁶ Tema analisado no TC-3222/026/06.

⁷ Vide nota 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exclusões e que, inicialmente, tais glosas não foram retiradas do câmputo das despesas do Fundeb, mas dos recursos próprios (25%).

Concluiu, assim, pelo desatendimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Do ponto de vista econômico-financeiro, ATJ considerou razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças (déficit orçamentário de 1,03%, resultado financeiro negativo de 3,15% da RCL, resultado econômico positivo, investimentos de 6,87% da RCL, ativo real líquido).

Sob o prisma jurídico, opinou pela aprovação das contas.

O Prefeito obteve vista dos autos, através do seu advogado (fls. 280/283).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Rio Claro, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit 1,03% R\$ 2.660.961,24

Aplicação ensino: 27,46% **Magistério:** 64,58% **FUNDEB:** 98,61%⁸

Despesas com pessoal: 44,67% **Aplicação na Saúde:** 18,20%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

O Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário se encontra em patamar tolerável para o exercício.

Quanto ao Fundeb, embora o Administrador tenha destinado 100% dos recursos no exercício, o percentual atingiu 98,61% com as glosas efetuadas. A matéria comporta relevação, de acordo com a jurisprudência desta Corte⁹.

Deve, porém, o Administrador ser advertido para que observe com rigor o contido no "caput", do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e adote providências visando à aplicação dos recursos do Fundeb, em ações de desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro em que lhes foram creditados, providência que determino de imediato.

⁸ aplicação de 100%, mas c/as glosas atingiu 98,61%.

⁹ TC-28/026/09, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos precatórios e os recolhimentos dos encargos sociais estão em boa ordem e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Rio Claro**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o artigo 37, V, da Carta Magna, quanto à contratação dos servidores em comissão; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente artigos 2º, 3º, "caput" e 22, §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Carta Magna; obedeça ao disposto na Lei nº 9.426/96 e no parágrafo único do artigo 8º da L.R.F.; elabore Plano de Carreira do Magistério, incluindo a previsão salarial dos professores de acordo com o piso nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11738/2008, bem como adote providências regularizadoras quanto aos demais tópicos: planejamento da execução física, dívida ativa, outras despesas, ordem cronológica de pagamentos, promovendo, ainda, políticas públicas adequadas para a área da saúde.

Determino o arquivamento dos expedientes anexos, tendo em vista que as matérias ali contidas foram analisadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

itens próprios do relatório, havendo, inclusive, autos próprios analisando determinadas matérias. Antes, porém, encaminhem-se os expedientes TC-846/010/11 e o TC-1709/010/10 à Fiscalização para anotações.

À Unidade Regional deve verificar, em futura inspeção "in loco": **(1)** a efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas pela defesa, especialmente aquelas relacionadas à criação de cargos de assessoria e diretor da Prefeitura e à recomendação administrativa do Ministério Público da Comarca, nos autos do Inquérito Civil nº 14.04.09.0000061/10-3; **(2)** o andamento do Inquérito Civil 91/2009, matéria objeto do TC-846/010/11; **(3)** a renovação do contrato firmado com o IBAM/Instituto Brasileiro de Administração Municipal sem licitação, matéria objeto do TC-1709/010/10.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro